



PROCESSO Nº 1340382023-8 - e-processo nº 2023.000251641-9

ACÓRDÃO Nº 658/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS P/ USO/CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO MATERIAL. NOVO FEITO FISCAL APÓS O PRAZO DO ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A lavratura de novo auto de infração em decorrência da decisão proferida no Acórdão 017/2023 que anulou o auto de infração anterior por vício material, deve obedecer ao prazo do art. 173, I do CTN, mencionado na decisão.

- Decadência do crédito tributário lançado após o prazo estabelecido no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001997/2023-57**, lavrado em 03/07/2023, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.277.822-8, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1340382023-8 - e-processo nº 2023.000251641-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS P/ USO/CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO MATERIAL. NOVO FEITO FISCAL APÓS O PRAZO DO ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A lavratura de novo auto de infração em decorrência da decisão proferida no Acórdão 017/2023 que anulou o auto de infração anterior por vício material, deve obedecer ao prazo do art. 173, I do CTN, mencionado na decisão.

- Decadência do crédito tributário lançado após o prazo estabelecido no art. 173, I do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001997/2023-57**, lavrado em 03/07/2023, contra a empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.277.822-8, relativamente a fatos geradores ocorridos em março de 2017, consta a seguinte denúncia:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE A DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONCERNENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, REFERENTE A FATURA DE Nº 3013130990.



Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia **total de R\$ 265.048,71**, sendo de **ICMS R\$ 176.699,14**, por infringência ao art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, e **R\$ 88.349,57 de multa** por infração arrimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: notas fiscais, notificação fiscal, informação fiscal e cópia do Auto de Infração nº 93300008.09.00001616/2017-91 anteriormente anulado, conforme Acórdão CRF 017/2023 (fl. 03 a 41) e a fatura em aberto nº 3013130990, com suas respectivas notas fiscais nº 292, 293, 624, 4391 e 43050, de março de 2017.

Em 17/07/2017, foi lavrado o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001616/2017-91**, Processo nº **1085812017-8**, o qual foi julgado NULO, por vício MATERIAL, pelo Conselho de Recursos Fiscais, conforme **Acórdão CRF nº 017/2023**.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001616/2017-91, Processo nº 1085812027-8, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, I, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 03/07/2023, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001997/2023-57, e-Processo nº 2023.000251641-9 (1340382023-8).

Ciente da nova Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 13/07/2023 (fl. 41), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva, por meio da qual, em breve síntese, alega:

- A decadência do lançamento tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Inclusive, alega que ainda que o prazo decadencial fosse contado segundo a disposição do artigo 173, I, do CTN, que determina a contagem do prazo a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a extinção do crédito tributário se verifica da mesma forma;
- que realiza suas atividades no processo de industrialização de aerogeradores de energia eólica e montagem dos equipamentos;
- que adquire insumos destinados à montagem industrial dos seus aerogeradores de fornecedores de outros Estados, sendo as entradas registradas com o CFOP 2.101 (compra para industrialização);
- que a cobrança só seria devida se a mercadorias adquiridas em outros Estados não fossem objeto de ulterior saída e não incide sobre insumos que serão submetidos a processos de industrialização no Estado da Paraíba;



- que seus contratos de fornecimento preveem o faturamento integral da operação levando em conta o preço dos aerogeradores fornecidos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 543), ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou improcedente a exigência fiscal (fl. 546 a 553), nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Crédito tributário lançado foi atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância prima, via DTe em 21/06/2024 (fl. 1005), e não apresentou recurso.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001997/2023-57, lavrado em 03/07/2023, em desfavor da empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.277.822-8, relativamente a fatos geradores ocorridos em março de 2017.

Inicialmente, deve ser reconhecido que, na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático, que julgou improcedente o lançamento fiscal, por ter sido alcançado pela decadência.



Como já relatado, o Auto de Infração ora em análise, originou-se de um novo processo fiscal em decorrência da decisão do Conselho de Recursos Fiscais - CRF, proferida no **Acórdão 017/2023, que anulou, por vício material**, o Auto de Infração anterior nº 93300008.09.00001616/2017-91, Processo nº 1085812017-8, conforme ementa abaixo:

PROCESSO Nº 1085812017-8

ACÓRDÃO Nº 017/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SLEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. No caso dos autos, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

*ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar **nulo, por vício material**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001616/2017-91, lavrado em 17 de julho de 2017 contra a empresa SLEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.*

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. (g.n.).

Como bem ressaltado pelo diligente julgador singular, a nulidade do lançamento anterior, proferida no Acórdão 017/2023 do CRF, ocorreu em razão de **vício material**, com a possibilidade de refazimento do feito fiscal no prazo do artigo 173, I do CTN.

Do comando insculpido na decisão supramencionada, extrai-se que a contagem do prazo decadencial para realizar um novo lançamento, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fundamentado no artigo 173, I do CTN.



Desse modo, não se aplica o prazo disposto no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), bem como o do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que se referem às nulidades ocorridas por vício de forma, vejamos:

PAT-PB

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

(...)

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, considerando que os fatos geradores em questão se reportam ao mês de março de 2017, o início da contagem se deu no primeiro dia do exercício seguinte em 01/01/2018, tendo como prazo final de 5 anos para realizar um novo lançamento se esgotando em 31/12/2022, e o novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001997/2023-57, e-Processo nº 2023.000251641-9 (1340382023-8), teve sua ciência dada ao contribuinte em 13/07/2023 (fl. 41), caracterizada está a decadência do crédito tributário lançado (art. 171, I do CTN).

Assim, corroboro com o entendimento do julgador singular, que julgou improcedente o lançamento efetuado, por ter sido alcançado pela decadência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001997/2023-57**, lavrado em 03/07/2023, contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.277.822-8, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator